

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.516.722-4 (e apenso: 17.628.094-8)  
Interessado: Expresso Maringá Ltda.  
Assunto: Auto de Infração nº 2/2022 – CF/DFQS  
Data: 28/06/2022

**Ementa:** Decisão da Comissão Julgadora (COJ) que decretou a nulidade de autuação da Agepar. Não observância, pela Coordenadoria de Fiscalização, ao disposto no art. 44 e 49 da Resolução nº 27/2021. Nulidade do Auto de Infração ratificada em razão da ausência de elementos caracterizadores da infração e necessários à dosimetria da pena de multa. Necessidade de caracterização individualizada no caso de pluralidade de fatos infracionais. Precedentes jurisprudenciais. Homologação da decisão da Comissão Julgadora.

## I - RELATÓRIO

1. A Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS (mov. 2), no exercício da sua competência, lavrou o Auto de Infração nº 2/2022 em face da empresa Expresso Maringá Ltda., enquadrando-a como incurso nas sanções do art. 4º, incs VIII e XI, da Resolução nº 8, de 13 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

**(1) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS E INFRAÇÃO CONSTATADA**  
(Protocolo referência n. 17.628.094-8)

A empresa **EXPRESSO MARINGÁ LTDA.**, na data de 07/05/2021, através de correspondência realizou a entrega de seu demonstrativo financeiro referente ao ano de 2020.

Ocorre que, desde 2018 a entrega dos demonstrativos deve ser realizada através do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR, conforme aduz a Resolução de n. 4/2018:

Art. 1º. Altera o §1º do artigo 5º da Resolução nº 004, de 04 de fevereiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.516.722-4 (e apenso: 17.628.094-8)  
Interessado: Expresso Maringá Ltda.  
Assunto: Auto de Infração nº 2/2022 – CF/DFQS  
Data: 28/06/2022

§1º *As Entidades Reguladas devem credenciar-se no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – CFPR, acesso disponibilizado no portal da AGEPAR, endereço eletrônico [www.agepar.pr.gov.br](http://www.agepar.pr.gov.br).*

Art. 2º. *Inclui os incisos I, II, III e IV, no §1º do artigo 5º na Resolução nº 004, de 04 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:*

*I – os documentos juntados eletronicamente serão considerados originais para todos os efeitos;*

*II – de modo a preservar a identificação e a autenticidade dos documentos, a assinatura eletrônica será a forma de identificação inequívoca do signatário, atribuída por meio de acesso ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná;*

*III – necessariamente, no campo **Informações Financeiras do cadastro, as entidades reguladas deverão informar também a Receita Operacional Bruta – ROB, estimada do exercício anterior, auferida a partir da prestação dos serviços públicos delegados;***

*IV – no campo **Qualificação Econômica e Financeira, as entidades reguladas, deverão anexar, o Balanço Anual correspondente ao ano anterior, até o dia dez de janeiro e dez de maio de cada ano, com o detalhamento do balancete analítico, que deve destacar a parcela dos serviços regulados, de forma a obter claramente a receita operacional bruta tarifária.***

Art. 3º. *Inclui o art. 5ºA na Resolução nº 004, de 04 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:*

Art. 5ºA. *A inscrição não instruída com toda a documentação solicitada será indeferida, sendo que, **sujeitará a entidade regulada as sanções previstas no art. 7º desta Resolução.***

Art. 4º. *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 90 (noventa) dias, contados da publicação.*

*Contudo, na data de 08/11/2021 a entidade regulada apresentou o Balanço Anual correspondente ao ano anterior e também apresentou a Receita Operacional Bruta – ROB, porém não em tempo hábil, o qual o prazo no sistema do CAUFPR deveria ter ocorrido entre os dias **dez de janeiro e dez de maio**, portanto sendo intempestivo; ainda, a entidade apresentou o balancete analítico de forma errônea, tendo em vista que deveria estar destacada a parcela dos serviços*

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.516.722-4 (e apenso: 17.628.094-8)  
Interessado: Expresso Maringá Ltda.  
Assunto: Auto de Infração nº 2/2022 – CF/DFQS  
Data: 28/06/2022

*regulados, de modo de obter a recita operacional bruta tarifária, conforme aduz o Art. 5º, §1.º, do Inciso IV, do Anexo da resolução de n. 4/2013, a seguir:*

***IV – no campo Qualificação Econômica e Financeira, as entidades reguladas, deverão anexar, o Balanço Anual correspondente ao ano anterior, até o dia dez de janeiro e dez de maio de cada ano, com o detalhamento do balancete analítico, que deve destacar a parcela dos serviços regulados, de forma a obter claramente a receita operacional bruta tarifária.***

*Diante do exposto, conforme o Art. 4º da Resolução de n.8/2016, tais infrações são sujeitas a sanções podendo ser de “Advertência” ou a aplicação de “Multa” ao infrator.*

### **(2) TIPIFICAÇÃO**

*Portanto, de acordo com os fatos expostos de nº 17.628.094-8, no qual consta as infrações acima mencionadas, a empresa EXPRESSO MARINGÁ LTDA., esteve em desconformidade com o Art. 4º, Incisos VIII e XI da Resolução de n. 8/2016 e adicionalmente o Art. 5º, §1.º do Inciso IV, do Anexo da Resolução de n. 4/2013, assim sendo, de acordo com o que constitui o Art. 4º da Resolução n. 8/2016, recomenda-se a aplicação de “Advertência”, tendo em vista a primariedade do infrator.*

*Nos termos do Art. 44, da Resolução n. 27/2021/Agepar, deixo de indicar todos os elementos que integram a dosimetria, por ser o caso de tipificação em infração sujeita à penalidade de Advertência.*

### **(3) MEDIDAS ATENUANTES A SEREM ADOTADAS**

*A empresa. **Expresso Maringá LTDA.**, deverá anexar o balanço anual, contendo o detalhamento do balancete analítico de acordo com a Resolução de n. 4/2013, Art. 5º, §1.º do Inciso IV do Anexo, assim com, respeitar o prazo previsto na Resolução de n. 4/2018, o qual corresponde “o dia dez de janeiro e dez de maio de cada ano”.*

### **(4) MEDIDAS CAUTELARES A SEREM ADOTADAS**

N/A

2. Notificada a autuada por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR) (Despacho de fl. 7, mov. 3, Despacho de fl. 8, mov. 4, extrato de fl. 9, mov. 5 e Aviso de

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.516.722-4 (e apenso: 17.628.094-8)  
Interessado: Expresso Maringá Ltda.  
Assunto: Auto de Infração nº 2/2022 – CF/DFQS  
Data: 28/06/2022

Recebimento de fl. 10, mov. 6), não houve apresentação de Defesa (Despacho de mov. 10). Na sequência, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização juntou a Informação Técnica Instrutória (mov. 10).

3. Por meio de despacho (mov. 15), o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização consignou que: “após aguardar o integral encerramento do prazo para apresentação da defesa (15 dias úteis, a contar de 11/02/2022, da juntada do aviso de recebimento – AR), segue para julgamento nessa instância julgadora. Informo que nenhuma outra informação (ou documento) foi apresentado neste feito”.

4. Recebidos e distribuídos os autos, a Comissão Julgadora (COJ/Agepar) proferiu o Voto nº 7/2022 (mov. 16), por meio do qual reputou nulo o Auto de Infração nº 2/2022 – CF/DFQS, eis que incompatível com os requisitos do art. 43, 44 e 49 da Resolução nº 27, de 2021. Com isso, o voto – aderido posteriormente à unanimidade pelos demais membros da Comissão (mov. 19 e 20) – foi no sentido de determinar “o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador (art. 70, caput, da Resolução n.º 027/2021), submetendo a decisão, em reexame necessário, ao Conselho Diretor para homologação, na forma do art. 82, inc. I, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021”.

5. Determinada (mov. 27) e realizada (mov. 28) a distribuição por sorteio eletrônico, fui designado relator e, entendendo o processo maduro para deliberação, solicitei sua inclusão em pauta.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A questão de fundo versa sobre decisão da Comissão Julgadora da Agepar que considerou nulo o Auto de Infração nº 2/2022, em razão de vício insanável consistente na ausência de individualização das condutas infracionais e ausência dos requisitos formais para sua lavratura (art. 49 e 44 c/c art. 70, caput, e § 1.º, da Resolução nº 27/2021 – Agepar).

7. A competência deste Conselho Diretor para deliberar sobre a matéria está prevista no art. 82, inc. I, da Resolução nº 27/2021, cujo teor dispõe que a decisão que declara nulo auto de infração e, por consequência, determina o arquivamento do procedimento, deve ser

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.516.722-4 (e apenso: 17.628.094-8)  
Interessado: Expresso Maringá Ltda.  
Assunto: Auto de Infração nº 2/2022 – CF/DFQS  
Data: 28/06/2022

homologada pelo Conselho Diretor.

**8.** A Resolução nº 27/2021 traz dispositivos sobre a situação de pluralidades de fatos infracionais, exigindo que a autuação seja individualizada com descrição das condutas e tipificação próprias, *in verbis*:

Art. 49. Em caso de pluralidade de fatos infracionais, cada qual deverá ser individualizado no Auto de Infração, com descrição fática e tipificação próprias.

**9.** Outrossim, os requisitos para lavratura do auto de infração estão previstos no art. 44, da Resolução nº 27/2021, nos seguintes termos:

Art. 44. Recebida a Notícia de Fato ou o relatório da Ação Fiscalizadora, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, convencendo-se da autoria e materialidade, lavrará Auto de Infração que deverá conter:

I - razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;

II - a descrição objetiva do fato e, ao final, conduta infracional constatada, contendo local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;

III - indicação do dispositivo desta Resolução que tipifica o fato ou conduta como infração;

IV - a indicação de todos os elementos que integram a dosimetria da sanção de multa, se for o caso de tipificação em infração sujeita a esta penalidade;

V - aplicação de Medida Cautelar, se for o caso;

VI - determinação ao autuado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da infração, se for o caso;

VII - local, data e assinatura do Chefe de Coordenadoria, com referência ao seu

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.516.722-4 (e apenso: 17.628.094-8)  
Interessado: Expresso Maringá Ltda.  
Assunto: Auto de Infração nº 2/2022 – CF/DFQS  
Data: 28/06/2022

cargo e identificação funcional;

Parágrafo único. Caso sejam mencionados documentos no Auto de Infração, estes deverão acompanhá-lo.

**10.** No caso, porém, o auto de infração falhou nos dois aspectos: (i) narrou uma pluralidade de fatos sem individualização específica das respectivas descrições fáticas e tipificações infracionais; (ii) não indicou elementos necessários à dosimetria da pena, oportunizando-se à atuada o exercício do contraditório e da sua defesa contra eles.

**11.** Como corretamente apontado pelo Voto nº 2/2022 – COJ (mov. 16), “2.27. Na forma como redigida, narrando uma pluralidade de fatos sem individualização específica das respectivas descrições fáticas e tipificações infracionais, **a lavratura materializada se encontra em desconformidade com o disposto na normativa de regência procedimental da Agepar.** Além disso, dificulta a compreensão do seu objeto e da motivação do ato, ficando patente o prejuízo para a defesa da atuada, corolário da inobservância da forma estabelecida no regulamento próprio.

**12.** E prossegue: “(...) ainda que ignorados todos os demais apontamentos realizados acima em face do Auto de Infração n.º 002/2022 (fls. 2-5, mov. 2), remanesceria a impossibilidade de substituição da penalidade de multa, **havendo a necessidade de indicação, no ato, de todos os elementos integrantes da respectiva dosimetria,** oportunizando-se à atuada o exercício do contraditório e da sua defesa contra eles”.

**13.** Não é razoável – ou constitucionalmente permitido – a instauração de processo sancionador sem a identificação das circunstâncias objetivas nas quais a infração aconteceu, sob pena de afrontar as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CFRB). Trata-se, aliás, de vício insanável – tornando-se, portanto, inaplicável o disposto no art. 71, § 1º, da Resolução nº 27/2021.

**14.** A Lei Estadual de Processo Administrativo (Lei nº 20.656/2021), como não poderia deixar de ser, também prestigia a ampla defesa e o contraditório em processos sancionadores ao prever que “Art. 67. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”. E ainda: exige-se da motivação que seja “**clara, explícita e**

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.516.722-4 (e apenso: 17.628.094-8)  
Interessado: Expresso Maringá Ltda.  
Assunto: Auto de Infração nº 2/2022 – CF/DFQS  
Data: 28/06/2022

**congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de decisões, que, neste caso, serão partes integrantes do ato” (§1º do art. 67).**

**15.** Há precedentes do Poder Judiciário no sentido da invalidade de ato administrativo (auto de infração) quando não descritas objetivamente as circunstâncias da conduta, como é o caso do Auto de Infração nº 2/2022. A título de exemplo, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇOS AQUÍFEROS. 1. DIALETICIDADE RECURSAL OBSERVADA. 2. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. (...) 4. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA AMBIENTAL QUE É DE COMPETÊNCIA COMUM A TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. 5. **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MOTIVAÇÃO QUE OBSTOU O EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATO ADMINISTRATIVO GENÉRICO QUE NÃO ESPECIFICOU QUAIS OS POÇOS ESTARIAM OCASIONANDO O DESMATAMENTO, BEM COMO QUAIS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS ESTARIAM ESCORRENDO E CONTAMINANDO O CÓRREGO.** 6. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0033531-88.2012.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 13.11.2021)

**16.** Por fim, reproduzo abaixo o trecho do Voto nº 2/2022 (mov. 16) que ressalta a importância da atuação fiscalizadora da Agência e da correta instrução dos processos sancionadores, sob pena de controle e atuação do Poder Judiciário invalidando os atos da Agência:

(...) a fiscalização é uma das principais facetas da regulação estatal, sendo **imperativo** que esta autarquia de regime especial assegure que a lavratura dos respectivos autos de infração seja levada a efeito sempre com estrita observância aos ditames normativos que regem o procedimento em tela, a fim de que o processo seja iniciado e desenvolvido com a higidez necessária que permita uma decisão quanto ao mérito do seu objeto por este órgão colegiado de primeira instância administrativa.

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.516.722-4 (e apenso: 17.628.094-8)  
Interessado: Expresso Maringá Ltda.  
Assunto: Auto de Infração nº 2/2022 – CF/DFQS  
Data: 28/06/2022

**17.** Por fim, a título de aprimoramento de processo e para que a situação aqui retratada não venha a se repetir, recomenda-se à Coordenadoria de Fiscalização que fundamente adequadamente os autos de infração que venha a lavrar, sobretudo no caso de pluralidade de fatos infrações, manifestando-se expressamente sobre os requisitos do art. 44 e observando o art. 49, da Resolução nº 27, de 2021.

### III – DISPOSITIVO

**19.** Pelo exposto, propõe-se como decisão deste Conselho Diretor **homologar** a decisão da Comissão Julgadora da Agepar consubstanciada no Voto nº 7/2022, no sentido de reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 2/2022 e determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo da lavratura de novo auto de infração adequado às normativas de regência do Processo Administrativo Sancionador da Agepar, apensando-se este protocolado nos novos autos processuais (art. 70, § 3.º, da Resolução nº 27/2021), **recomendando-se**, por fim, a observância à ressalva do item 17.

**20. Providencias administrativas:** i) juntada da ata assinada aos autos; ii) notificação do autuado; iii) envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS para cientificação da decisão da COJ, desta decisão e da recomendação do item 17, bem como para os fins do art. 70, § 2º e 3º da Resolução nº 27/2021.

Bráulio Cesco Fleury  
**Conselheiro-Relator**  
**Diretor de Normas e Regulamentação**

Documento: **18.516.7224Nulidadedeautodeinfracao.RatificacaoopeloConselho..pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Bráulio Cesco Fleury** em 28/06/2022 15:37.

Inserido ao protocolo **18.516.722-4** por: **Bráulio Cesco Fleury** em: 28/06/2022 15:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**d9d07154cc979a4f6009206eac53f4ab.**